



**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 001/2024 - PMAV**

**PROCESSO N.º: 2133/2024**

**OBJETO:** registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia que, sob demanda prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI e DER-ES vigente. os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI e DER-ES estabelecida conforme anexo, com incidência do desconto ofertado pela licitante.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**

**SRP N.º 001/2024 - PMAV**

**I. RELATÓRIO**

Tratando-se do processo n.º 2133/2024 originando o processo licitatório modalidade Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, futura e eventual **contratação de empresa de engenharia que, sob demanda prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI e DER-ES vigente. os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI e DER-ES estabelecida conforme anexo, com incidência do desconto ofertado pela licitante.** A empresa **MS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n.º 21.525.196/0001-08 encaminhou no e-mail do Núcleo de Licitações, no dia 27/06/2024 às 13h40min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**



Foi encaminhada a impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024 via e-mail eletrônico do núcleo de licitação no dia 27/06/2024, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a modalidade concorrência, que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, essa disciplina foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 23.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

*“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”*

Diante do acima exposto, considero a abertura do certame no dia 02/07/2024, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

### III. ANÁLISE

---

#### III.I – Conceder tratamento diferenciado para ME ou EPP.

A argumentação apresentada no pedido de impugnação está fundamentada no inciso II do § 1º do artigo 4º da lei federal 14.133/21, merece acolhimento na sua totalidade, vez que o artigo 4º da lei federal 14.133/21 é claro em sua determinação:

*“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)”*



**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*

***II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.***

*§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

*§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”*

A Lei nº 14.133/2021 não revogou as normas contempladas na LC nº 123/2006. O art. 4º reitera integralmente a preservação do regime preferencial, porém criou limitadores no tocante à participação das MPE's nas licitações.

Dessarte, para os itens, ou a qualquer outro serviço em geral, que não tenham valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00, os benefícios dos artigos 42 a 49 se aplicam normalmente, caso que aqui não ocorre, portanto é dever da administração não adotar o tratamento diferenciado para MPE's em licitações que o valor anual supere R\$ 4.800.000,00.



### **III.II – Parcelas de maior relevância referentes as exigências de qualificação técnica com valores inferiores a 4% da planilha.**

A impugnante alega que a administração descumpriu o § 1º do artigo 67 da lei federal 14.133/21, onde foram solicitadas parcelas para comprovação de aptidão técnica, onde constatou-se que foram solicitados comprovação de itens que não atingiram o valor de 4% do total da planilha orçamentaria.

Tratando-se da exigência técnica dos serviços relacionados na planilha, que exige conhecimentos específicos, a Comissão solicitou, antes de proferir a decisão, ao Setor de Engenharia do Município, área técnica responsável pelos serviços objeto da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, análise acerca dos argumentos apresentados pela impugnante, conforme transcrito:

*“Os serviços onde foram exigidos acervos possuem alta demanda de Capacidade Técnica, necessitando dessa forma de empresas comprovadamente capazes tecnicamente de executar tais serviços. Mesmo os valores de alguns itens sendo inferiores a 4%, sua complexidade traz à tona a necessidade de capacidade técnica para execução dos serviços, o que justifica a solicitação desses serviços como Acervo Técnico.”*

Em outras palavras, focar apenas na questão do valor pode gerar distorções que impeçam a administração pública de exigir requisitos tecnicamente necessários para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Com isso, a contratação restaria fragilizada, já que não seria possível exigir experiência dos licitantes no que tange a parcelas tecnicamente relevantes para a conclusão do objeto, o que, por sua vez, tem o potencial de causar prejuízos à administração.

### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MS CONSTRUTORA LTDA.**



Após análise e discussão com o setor demandante, se verifica a necessidade de modificação do edital, alterando-se assim as cláusulas editalícias, devendo ser republicado o seu teor.

Atílio Vivacqua-ES, 01 de julho de 2024.



**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratações